

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2012.

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.690, de 2012, altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

Essa proposição visa a atualizar a norma, que foi editada em meados do século passado e é, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que modificou a configuração dos estados da federação.

As alterações ocorreriam, pontualmente, em alguns artigos da Lei. As mudanças mais palpáveis são propostas nos artigos sobre o qual discorreremos a seguir. No art. 2º, sugeriu-se a inclusão de um parágrafo único, concedendo aos Conselhos a incumbência de serem órgãos de consulta dos Governos Federal e Estaduais, nos assuntos atinentes à odontologia. No art. 3º, buscou-se ampliar o número de Conselheiros Federais, para contemplar todos os estados da Federação, inclusive os criados pela CF/1988, bem como permitir uma reeleição para os conselhos e a ampliação do mandato para quatro anos. No art. 6º, almejou-se majorar, também, o número de cargos na Diretoria do Conselho Federal. No art. 9º, propôs-se incrementar o número de Conselheiros Regionais. No art. 11, buscou-se incluir, entre as competências dos Conselhos Regionais, a prerrogativa de advertir, interditar e/ ou multar consultórios e clínicas que não estivessem inscritas no Conselho. Por fim, no art. 18, quis-se suprimir a pena de “advertência confidencial em aviso

reservado”, por já existir a figura de “censura confidencial, em aviso reservado”, e aumentar o prazo de suspensão do exercício profissional por até 180 (cento e oitenta) dias.

A matéria está sujeita à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, e Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 3.690, de 2012, do Deputado Darcísio Perondi.

Preliminarmente, informamos que, apesar de meritório, o Projeto de Lei em exame apresenta falhas formais de elaboração, que deverão ser corrigidas no momento adequado.

Consoante o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando não se tratar de alteração considerável ou de revogação parcial, a mudança na lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Neste Projeto de Lei, utilizou-se, indevidamente, da técnica de transcrição dos artigos (mesmo os que não foram modificados) para o seu texto final. Assim, para que esta proposição se adeque à correta técnica legislativa, será necessária a apresentação de uma emenda substitutiva formal, nos termos do art. 118, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia, esse oferecimento ocorrerá no momento oportuno, quando a proposição encaminhar-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a quem cabe, de acordo com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de aspectos de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Feita essa ressalva, procedemos à análise do mérito do Projeto de Lei. A alteração proposta no art. 2º permitirá que os Conselhos Regionais e Federais de Odontologia sejam órgãos de consulta da União e das demais unidades federadas nos assuntos relativos à odontologia. Isso é muito positivo, pois fará com que essa autarquia, que representa um polo de saber, onde se concentram diversas sumidades no assunto, dê valiosas contribuições ao Poder Público no que tange a seu assunto de expertise.

Já a mudança proposta no art. 3º representa, na verdade, uma atualização da lei, que está, em parte, defasada, por ter sido elaborada há mais de cinquenta anos. Quando foi publicada, os contornos geográficos do País eram bem diferentes. Após a CF/1988, novas unidades federativas surgiram. Assim, é realmente preciso que a lei seja alterada, para que fique explícita em seu texto a necessidade de membros efetivos e suplentes de cada estado da federação e do Distrito Federal no Conselho Federal de Odontologia.

A alteração no art. 6º é, na verdade, uma consequência da modificação do art. 3º, pois, com a ampliação do número de membros no Conselho Federal de Odontologia, será preciso incrementar o número de cargos em sua Diretoria. Já a modificação do art. 9º decorre do aumento do número de profissionais da odontologia nos últimos anos. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2013, havia 219 cursos de odontologia no País, com a disponibilidade de 24.459 vagas. Esse número cresceu

vertiginosamente desde a publicação da Lei. Dessa maneira, a mencionada alteração deve ser feita, para que o número de Conselheiros Regionais possa acompanhar o número de profissionais da odontologia.

O acréscimo do inciso “n” no art. 11 também representa um ganho para a odontologia, já que dará aos Conselhos Regionais a competência de aplicar penalidades, também, aos consultórios odontológicos, clínicas odontológicas e laboratórios de próteses dentárias sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia, ou que contrariem o disposto nas normas legais e regulamentares da Autarquia. Essa prerrogativa representa o exercício do poder de polícia de que dispõem os conselhos de fiscalização profissional, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o art. 18 sugere o aumento da rigidez da aplicação de penas, em caso de infrações cometidas por cirurgiões-dentistas. Essa postura demonstra a intenção do legislador de dar ao Conselho Regional de Odontologia maior margem de aplicação de pena, no caso de cometimento de atos mais gravosos, que ensejem punições mais severas.

Outras modificações menores foram promovidas no texto da lei, mas sempre com o objetivo de atualizá-la e torná-la mais genérica, menos suscetível à obsolescência. A título de exemplo, informamos que foi dada nova redação ao art. 22, § 1º, para substituir o valor pecuniário da multa, estabelecido em moeda que não está mais em circulação, por uma fração da anuidade, que é atualizada periodicamente, sem necessidade de edição de lei específica.

Dessa maneira, este Projeto de Lei é meritório, pois, se aprovado, permitirá a atualização da lei que regula o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de odontologia, que constituem uma autarquia tão útil ao correto exercício dessa profissão, sem a qual a saúde bucal do brasileiro estaria em risco.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.690, de 2012, conforme o substitutivo que segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2012.

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Haverá na capital da República Federativa do Brasil um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital das Unidades Federativas, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente”.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais de Odontologia, servirão de órgão de consulta dos Governos da União, das Unidades Federativas, em todos os assuntos relativos à Odontologia e saúde, notadamente os vinculados a serviços, produção ou à indústria de produtos da Odontologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de Membros Efetivos e Suplentes, sendo um Efetivo e um Suplente de cada Unidade Federativa que estarão vinculadas à chapa do Conselho Regional, todos de nacionalidade brasileira, com

mandato quadrienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, cujos membros serão inscritos e concorrerão em eleição conjunta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Será permitida apenas uma reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua Diretoria;
- d) votar e alterar o Código de Ética Odontológica e o Código de Processo Ético Odontológico em Assembleia deliberativa dos Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais, através de Resoluções e demais atos normativos;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso de qualquer parte interessada ou por remessa *ex-officio* do CRO, deliberar e julgar os processos éticos, absolvendo ou impondo as penalidades previstas nesta lei;
- j) proclamar os resultados das eleições, para os Membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quadriênio subsequente;
- k) aplicar aos Membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- l) aprovar a peça orçamentária do sistema Conselhos de Odontologia;
- m) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais;
- n) fixar, conjuntamente com os Conselhos Regionais, os valores das anuidades e taxas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas;
- e,
- o) regulamentar os procedimentos odontológicos realizados pelo cirurgião-dentista e demais profissões.

Art. 5º O mandato dos Membros dos Conselhos de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado e em dia com suas obrigações financeiras e éticas.

Art. 6º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua Diretoria composta de Presidente, 1º Vice-Presidente,

2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, na forma do registro.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro, pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal de seus Membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais; e,
- f) bens e valores adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada unidade da Federação, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, para Conselhos Regionais com até 5.000 (cinco mil) inscritos, sendo que este número poderá aumentar na proporção de 2 (dois) membros e outros tantos suplentes para cada 5.000 (cinco mil) inscritos, não excedendo o número de 20 (vinte) Conselheiros com mandato quadrienal, eleitos em votação secreta por maioria simples dos cirurgiões-dentistas votantes da respectiva região.

Parágrafo único. O mandato de Membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, exigido como requisito para a eleição, a qualidade de cirurgião-dentista legalizado, que não possua penalidade ética, em dia com as suas obrigações financeiras e de nacionalidade brasileira, sendo permitida apenas uma reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente.

Art. 10. A Diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho. Parágrafo único. Os Conselhos com mais de 5.000 (cinco mil) inscritos poderão criar o cargo de Vice-Presidente.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre as inscrições e cancelamentos em seus quadros de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia e parceria com os órgãos competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes sobre a ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, inclusive a aplicação da multa prevista nesta lei;
- d) organizar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- g) expedir carteiras profissionais;

- h) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico-científico e ético da Odontologia e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação de seus profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) designar, quando necessário, um ou mais representantes em cada município ou região de sua jurisdição; l) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais; e,
- m) advertir, interditar e/ou multar consultórios odontológicos, clínicas odontológicas e laboratórios de prótese dentária, sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à Autarquia.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas; e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais; e,
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a Odontologia após o registro de seus diplomas, conforme a legislação específica do Ministério da Educação e de sua inscrição em Conselho de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1º. As Empresas de Prestação de Assistência Odontológica - EPAO, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades, relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, cooperativas ou sociedades, para prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º. As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias e, as que vieram a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem a sua inscrição.

§ 3º. As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades aos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 4º. Estão isentas do pagamento das taxas de inscrição e anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as entidades filantrópicas e as empresas que mantenham clínicas ou consultórios próprios destinados à prestação de serviços de

assistência odontológicas, exclusivas a seus funcionários e dependentes.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da Odontologia.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver que exercer temporariamente a Odontologia em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo no exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito em ambos os casos, a ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º. No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes a atividade profissional inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

Art. 16. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da Odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidade aos profissionais compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível. Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão das atividades e/ou do exercício profissional até 180 (cento e oitenta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal. § 1º. Salvo nos casos de gravidade manifesta que exija aplicação da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo;

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício, ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso;

§ 3º. A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel;

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso no efeito devolutivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado, aplicando-se o efeito suspensivo, nos casos de aplicação das penas de censura pública, em publicação oficial, suspensão das atividades e cassação do exercício profissional; § 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas;

§ 6º. Poderá haver o Recurso de Revisão das decisões proferidas pela CFO, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos mesmos termos do Código de Processo Ético Odontológico;

§ 7º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado;

§ 8º. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada, cumulativamente, pena pecuniária de até 25 (vinte e cinco) vezes em valor equivalente ao fixado para a anuidade profissional, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

§ 9º. Aplicam-se as disposições acima, às normas dos Conselhos de Odontologia, ainda que de forma indireta sejam pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência a saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer entidades, os profissionais inscritos, quando proprietários, ou o responsável técnico, responderão solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.

Art. 19. Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas com inscrição principal, que se acharem no gozo de seus direitos e quites com a tesouraria do CRO.

§ 1º. A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 2º. A inscrição secundária não autoriza o cirurgião-dentista a participar da Assembleia do Conselho no qual estiver inscrito nesta qualidade.

Art. 20. A Assembleia compete: I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição; II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho; III - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Plenário do Conselho ou pela Diretoria.

Art. 21. A Assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com o número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. § 1º. Por falta injustificada a eleição, incorrerá ao inscrito no Conselho a multa de um terço do valor da anuidade vigente de cirurgião-dentista, dobrada na reincidência.

§ 2º. Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida pelo correio, por ofício, ao Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pela Comissão Eleitoral, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do Estado, com 30 dias de antecedência. § 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de 200 (duzentos) inscritos, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, três profissionais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 6º. Em cada eleição os votos serão recebidos durante no mínimo, seis horas contínuas.

§ 7º. O CFO poderá adotar outras formas de voto, no Regimento Eleitoral, desde que não haja violação do sigilo do voto.

Art. 23. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da Previdência Social, no INSS.

Art. 24. “O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta Lei submetendo-o a aprovação do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS**